

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.478, DE 2000 (APENSOS PL n.º 3.529/00 E n.º 3.572/00)**

“Altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.”

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado RICARDO FERRAÇO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para determinar que produtos falsificados sejam destinados a entidades de assistência social sem fins lucrativos, legalmente constituídas, após a “retirada ou descaracterização da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem”.

Justificando sua iniciativa, o autor classifica de “inconcebível” o sistema atual, que permite ao fabricante destruir os produtos falsificados, ante a pobreza e a desigualdade que grassam no Brasil, defendendo uma nova regulamentação que possibilite, “sem desvirtuar o valor patrimonial do produto consubstanciado na marca, sua utilização pelos milhares de carentes existentes no país”. A retirada ou descaracterização da marca nos produtos, efetuada antes de sua distribuição, prossegue, “evitará seu aviltamento, isentando de dano patrimonial o fabricante”.

Em apenso acham-se os Projetos de Lei n.º 3.529, de 2000, do Deputado CLEMENTINO COELHO, e n.º 3.572, de 2000, do Deputado JAIR BOLSONARO. Ambas as proposições apensadas têm o mesmo objetivo da

principal, não excluindo entretanto a possibilidade de destruição dos produtos falsificados hoje prevista na Lei de Propriedade Industrial. A inovação consiste em dispor que “sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada sem a destruição dos produtos que a contiverem, a autoridade que houver determinado sua apreensão, destiná-los-á ao Programa Comunidade Solidária, para doação a pessoas carentes”.

As proposições em análise receberam parecer pela aprovação na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com substitutivo apresentado pelo relator, Deputado JURANDIL JUAREZ, o qual, sem excluir a possibilidade de destruição dos produtos, conforme a legislação hoje em vigor, permite que, “sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada, com a preservação dos produtos, a autoridade que determinar a apreensão destiná-los-á, de imediato, a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas”.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Entendemos, contudo, que os Projetos de Lei n.º 3.529, de 2000, e n.º 3.572, de 2000, ao dispor sobre a utilização e destinação dada aos produtos falsificados pelo Programa Comunidade Solidária, violam competência

exclusiva do Presidente da República, visto que somente o chefe do Poder Executivo tem a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Federal (CF, art. 61, § 1º, e).

Registre-se que a sugestão proposta pelos apensos e adotada pelo substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, de manter a redação original do inciso II e acrescentar parágrafo único ao artigo 202 da lei n.º 9.279 de 1996, tem a primazia de ser mais flexível, na medida em que conserva a possibilidade de destruição, que, em alguns casos, pode ser necessária.

Quanto à técnica legislativa, o substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio necessita de alguns aperfeiçoamentos no intuito de aprimorar a sua eficácia e adaptá-lo aos mandamentos da lei complementar n.º 95/98.

Pelas razões expostas, pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.478 de 2000, dos Projetos de Lei n.º 3.529 de 2000, do Deputado Clementino Coelho, e n.º 3.572, de 2000, do Deputado Jair Bolsonaro, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002 .

Deputado RICARDO FERRAÇO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.478, DE 2000

(APENSOS PL n.º 3.529/00 E n.º 3.572/00)

“Altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, o seguinte parágrafo único:

“Art.202.....

I.....

II-.....

Parágrafo único. Sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada, com a preservação dos produtos, a autoridade judicial que determinar a apreensão poderá, de ofício, destiná-los a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas, tendo preferência aquelas entidades que se habilitarem nos respectivos juízos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em        de        de 2002.

Deputado Ricardo Ferraço

Relator